



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2211/2022

São Luís, 01 de dezembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	9
Parecer Prévio	23
Pauta	33
Secretaria de Gestão	48
Extrato de Contrato	48
Outros	48
Portaria	49

Pleno**Decisão**

Processo nº 5465/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão por meio da Ouvidoria/TCE

Denunciado: Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representados pelos Senhores Luis Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), Prefeito; Sidnei Luiz Silva Lima (CPF nº 559.56.164-15), Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz (CPF nº 803.855.753-00), Pregoeiro

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representada pelos Senhores Luis Fernando Silva dos Santos, Prefeito, Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 011/2021, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas, atendendo a demanda das Secretarias Municipais de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE Nº 458/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, com pedido de medida cautelar (peças digitais/autuação), em desfavor da Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representada pelos Senhores Luis Fernando Silva dos Santos, Prefeito, Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 011/2021, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas, atendendo a demanda das Secretarias Municipais de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido do Parecer nº 3080/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 40 a 42, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando aos Senhores Fernando Silva dos Santos, Prefeito; Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Sr. Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, que procedam a suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2021 na fase em que se encontra, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos serviços contratados até final julgamento de mérito da presente Denúncia;
- c) a notificação dos Senhores Luis Fernando Silva dos Santos, Prefeito e Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, para que:
- c1) se assim lhes aprouver, apresentem defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório;
- c2) alimentem todas as informações no Portal da Transparência sobre o Pregão Presencial nº 011/2021, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011;
- c3) alimentem todas as informações no SACOP sobre o Pregão Presencial nº 011/2021 em cumprimento a IN ° 34/2014;
- d) a notificação do Senhor Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, para que se assim lhe aprouver, apresente defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório, na qualidade de responsável pelo processamento da fase externa do Pregão Presencial nº 11/2021;
- e) determinar a notificação da Controladoria Interna do Município de Humberto de Campos/MA, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, a responsabilização de quem der causa a atos irregulares, bem como a correta execução dos contratos efetivados, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no § único do art. 65 da LOTCE/MA;
- f) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize o monitoramento do efetivo cumprimento desta deliberação, por meio do Núcleo de Fiscalização II;
- g) informar ao Denunciante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 386/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Felipe Costa Camarão (CPF nº 836.419.983-87), Secretário

Conveniente: Caixa Escolar C. E. Dr. Raimundo Magno Alves da Silva - URE Viana

Responsável: Gardenia Maria Coelho de Oliveira (CPF: 467.683.943-04), Presidente da Caixa Escolar

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de

Educação (FEE) repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) à Caixa Escolar C. E. Dr. Raimundo Magno Alves da Silva - URE Viana. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Felipe Costa Camarão, Secretário. Caixa Escolar C. E. Dr. Raimundo Magno Alves da Silva - URE Viana. Gardenia Maria Coelho de Oliveira. Exercício financeiro 2013. Valor inferior ao limite previsto no art. 10, inciso II da IN TCE/MA nº 50/2017. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 473/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário, à Caixa Escolar C. E. Dr. Raimundo Magno Alves da Silva - URE Viana, situada no município de Vitoria do Mearim/MA, representada pela Senhora Gardenia Maria Coelho de Oliveira, presidente da Caixa Escolar, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3261/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem decida pelo apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), exercício financeiro de 2013 (Processo nº 4961/2014) para análise em conjunto e em confronto, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada Decisão Normativa nº 38/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5296/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização

Exercício: 2020

Origem: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito, residente e domiciliado na BR 222, Rua das Chácaras s/s, Bairro Vila Ildemar, Açailândia/MA e Denilson Odilon Fonseca (CPF nº 601.664.353-09), Pregoeiro, residente e domiciliado na Estrada da Mata, nº 8, Condomínio Village do Bosque 5, bloco 10, Apartamento 4, Maiobinha, São José de Ribamar, CEP 65.110.000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Açailândia, no exercício 2020. Pregão Eletrônico nº 031/2020/SRP celebrados pelo Município de Açailândia/MA. Aluísio Silva Sousa, prefeito e Denilson Odilon Fonseca. Exercício financeiro de 2020. Acolher, em parte, as justificativas. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 472/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 031/2020/SRP (Processo Administrativo nº 8140/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa jurídica para a aquisição de equipamento e material permanente (tomógrafo e cadeira)

para unidade de atenção especializada em saúde do município de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, celebrados pelo Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Silva Sousa, prefeito e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3231/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decida:

- a) acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Aluísio Silva Sousa, prefeito de Açailândia e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, face às ocorrências consignadas nas letras “a”, “d” e “e” do item 2.1 do Relatório de Instrução nº 21340/2021-NUFIS2/LIDER4;
- b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Aluísio Silva Sousa, prefeito de Açailândia e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, quanto à vedação a participação de empresas reunidas em consórcio, sem a devida justificativa, e à ausência de cláusula dispondo sobre a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica, sob o ponto de vista sanitário, das empresas licitantes, por considerar que a defendente não logrou êxito em desconstituir as referidas irregularidades;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Açailândia/MA, exercício 2020 (Processo nº 1968/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida às partes interessadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 554/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Anapurus/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas – por meio da Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Anapurus/MA, representado pela prefeita, Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, CPF nº 92734359391, residente na Rua Maria Pires Leite, s/n, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000

Advogado constituído: Não há

Representado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, sob número 127, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-020, tendo como representante legal Ana Carina Pedrosa de Carvalho, CPF nº 018.404.144-99

Advogados constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232 e Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49.778

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus/MA e do escritório Monteiro e

Monteiro Advogados Associados, relativa a suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96, conforme extrato da Inexigibilidade de Licitação nº 034/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação Terceiros, de 28/01/2022, no Exercício Financeiro de 2022. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 470/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus/MA e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, relativa a suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96, conforme extrato da Inexigibilidade de Licitação nº 034/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação Terceiros, de 28/01/2022, no Exercício Financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3199/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar a Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus/MA, que:
 - b1) realize a suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 034/2022, promovido pela Prefeitura de Anapurus/MA, na fase que se encontre, bem como de todos os atos deles decorrentes, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até o julgamento de mérito da presente Representação, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI e 60 do ADCT da Carta Política de 1988 e arts. 3º, 13, V e 25, II, 55, III e V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como art. 8º, §1º, inciso IV, e §§2º e 4º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 11, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
 - b2) o Município representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;
 - b3) o Município representado encaminhe ao TCE/MA, caso ainda não o tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e de eventual contrato firmado com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados;
- c) comunicar a Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus/MA e ao representante legal do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize o monitoramento do efetivo cumprimento desta deliberação, por meio do Núcleo de Fiscalização II;
- e) informar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5568/2020- TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Referência: Processo n.º 2933/2008 – Prestação de Contas da Maternidade Benedito Leite

Exercício Financeiro: 2007

Recorrente: Júlio Cesar de Sousa Matos, ex-gestor da Maternidade Benedito Leite, CPF n.º 064.325.493 – 53, residente na Rua Mahiba Azar, quadra F, nº 10, Olho D'Água, São Luís - MA

Procurador constituído: Urubatan Lima de Melo Neto (OAB/MA n.º 12.091) com endereço do escritório profissional na Rua Projetada, Qd. 01, nº 22, Olho D'Água, CEP 65.067-740

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 303/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Voto vista. Recurso de revisão interposto com alegação de cerceamento ao contraditório e a ampla defesa, em razão da ausência de citação nos autos da prestação de contas. Citação entregue a terceira pessoa estranha aos autos e não residente no mesmo endereço do recorrente. Reconhecimento de nulidade absoluta. Recebimento do recurso como petição autônoma, em consequência do direito de petição e ao contraditório e ampla defesa. Provimento das razões recursais, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Impossibilidade de aplicação de sanções. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 498/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Júlio César de Sousa Matos, contra a decisão do Pleno, consubstanciada no Acórdão PL-TCE/MA nº 303/2010, que julgou irregular a prestação de contas da Maternidade Benedito Leite, relativa ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade (Processo nº 2933/2008), com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, com a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (não houve débito), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 14, §§ 1º, 2º e 3º e 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, divergente do Relator, que foi acompanhado pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) receber o recurso de revisão como petição autônoma, com fulcro no direito de petição e na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos pelos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, em face da ocorrência de nulidade absoluta na citação promovida nos autos da prestação de contas (Processo nº 2933/2008), por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, já que não é alcançado pela preclusão temporal, mesmo em se tratando de processo administrativo;

b) confirmar os efeitos da Medida Cautelar nº 011/2020, ratificada pelo Pleno desta Corte por meio da Decisão PL-TCE nº 457/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em 11 de novembro de 2020, considerando a ocorrência de nulidade absoluta na citação promovida nos autos da prestação de contas (Processo nº 2933/2008), por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, já que não é alcançado pela preclusão temporal, restando demonstrado, ademais, que a decisão proferida no REsp nº 1.762.610-MA, não é definitiva já que pende a análise e apreciação pelo colegiado do STJ, divergência esta suscitada em sede de Embargos de Divergência, considerando a controvérsia jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior, que apresenta diversos julgados admitindo a nulidade de citação postal recebida por terceiro, sem a comprovação da ciência da parte;

c) quanto ao mérito, determinar o trancamento das contas, considerando-as ilíquidáveis, e, conseqüentemente, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista o disposto no art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005 e art. 24 da Lei estadual nº 8.258/2005, c/c a linha de precedentes vigentes desta Corte de Contas dado conta de que as irregularidades expostas no Acórdão vergastado não têm o condão de inquinar as contas, especialmente considerando que não se cogitou da ocorrência de dano ao erário, fato corroborado pelo então Relator das contas, que não imputou débito ao Recorrente. Ademais, segundo as diretrizes adotadas em 11 de janeiro de 2017 pelo Pleno desta Corte, na análise das contas, relativas aos exercícios financeiros até 2007, independente da fase processual ou o setor em que se encontram, não haverá decisão de mérito, devendo os autos, no caso das contas de governo ser emitido o parecer prévio com abstenção de opinião, e no caso dos demais processos de contas, como o presente, serem julgados ilíquidáveis e arquivados em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freira Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5016/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão por meio da Ouvidoria/TCE

Denunciado: Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro (CPF nº 160.776.953-00), prefeito, residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000; Gilberto da Costa (CPF nº 505.020.503-49), Secretário Municipal de Saúde, residente na Rua Escalvado, sn, Bairro Escalvado, Brejo/MA, CEP 65520-000 e Magno Souza dos Santos (CPF nº 025.074.133-44), Pregoeiro, residente na Rua José Pires Monteles, Bairro Turu 1, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro, Prefeito, Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/2021, que tem por objeto locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2021. Conhecer da Denúncia. Deferir a medida cautelar. Notificar. Recomendar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE Nº 457/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, com pedido de medida cautelar (peças digitais/autuação), em desfavor da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro, Prefeito, Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/2021, que tem por objeto locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido do Parecer nº 3392/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 40 a 42, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando aos Senhores José Farias de Castro, Prefeito; Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, que procedam a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2021 na fase em que se encontra, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos serviços contratados até final julgamento de mérito da presente Denúncia;

c) a notificação dos Senhores José Farias de Castro, Prefeito; Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, para que se assim lhes aprouver, apresentem defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório;

d) recomendar ao Prefeito de Brejo/MA acerca da ilegalidade do descumprimento da Lei 12.527/2011 no que pertine a divulgação das licitações por meio eletrônico (internet) para que procure ajustar seus mecanismos de divulgação às exigências dessa Lei e que tal ilegalidade poderá ser critério de reprovação das contas anuais;

e) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize o monitoramento do efetivo cumprimento desta deliberação, por meio do Núcleo de Fiscalização II;

f) informar ao Denunciante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 3623/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), CPF nº 275.281.973-00, residente na Rua Almir Nina, Qda. 34, nº 40, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP nº 65.050-765

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Administração Direta de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Grajaú exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75

da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 3359/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Júnior de Sousa Otsuka, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à irregularidades nos procedimentos licitatórios modalidade Pregões Presenciais 003/2014, 054/2014, 067/2013, 031/2013 e 035/2013 (seção III, item 2.2, "a" a "e", do Relatório de Instrução (RI) nº 16989/2014 UTCEX 4/SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores no exercício (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 16989/2014 UTCEX 4/SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre encaminhado fora do prazo (seção III, item 5.1, a1, do Relatório de Instrução (RI) nº 16989/2014 UTCEX 4/SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Júnior de Sousa Otsuka, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5853/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Viana/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes – Prefeito (CPF n.º 012.264.521-91), residente na Avenida dos

Holandeses, Quadra 24, n.º 20, Ed. Córdoba, Ap. 1401, Renascença, São Luís/MA, CEP 65071-380;
Augustus Rodrigues Gomes – Secretário Municipal de Planejamento e Finanças (CPF n.º 803.313.191-87),
residente na Rua Cel. Campelo, n.º 961, Centro, São Luís/MA, CEP 65215-000
Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes e do Senhor Augustus Rodrigues Gomes (Secretário Municipal de Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 604/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes e do Senhor Augustus Rodrigues Gomes (Secretário Municipal de Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1072/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, com eficácia título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Augustus Rodrigues Gomes (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito) e Augustus Rodrigues Gomes (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3835/2017, UTCEX4/SUCEX15, de 24 de maio de 2017, a seguir:

c1) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza), referente a serviços prestados (art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3835/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito) e Augustus Rodrigues Gomes (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8712/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Câmara Municipal de Luís Domingues

Responsável: Jonhy Márcio Braga Queiroz (Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA), CPF: 373.130.532-15, endereço: Rua Magalhães de Almeida, nº 186, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65290-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão por meio de questionário no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-INFORME, disciplinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com prazos definidos pela Portaria TCE/MA nº 609/2021. Conhecer. Aplicar Multa. Apensar as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 606 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação em desfavor da Câmara Municipal de Luís Domingues, em razão da verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, que diz respeito ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão por meio de questionário no sistema INFORME, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jonhy Márcio Braga Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 435/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 43, VI da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam:

- conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica do TCE/MA;
- em razão do Senhor Jonhy Márcio Braga Queiroz (Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 2.000,0 (dois mil reais), conforme art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- determinar o apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Luís Domingues/MA (Processo nº 4281/2022), do exercício financeiro de 2021, para que, quando da análise delas seja levado em consideração o julgamento da irregularidade apurada nesta representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2428/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA

Responsável: Marigerson Oliveira Brito Júnior – Diretor-Geral (CPF n.º 288.413.363-15), residente na Rua 25, Quadra 14, Casa 21, Conjunto Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-640

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Marigerson Oliveira Brito Júnior. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 626/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Marigerson Oliveira Brito Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 232/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Marigerson Oliveira Brito Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marigerson Oliveira Brito Júnior, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1681/2021, GNF03/Líder de Fiscalização 11, de 30 de setembro de 2021, a seguir:

b1) realização de despesas com combustível, no montante de R\$ 400.000,00, sem comprovação de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II e IV, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1681/2021) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Marigerson Oliveira Brito Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3309/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Buriticupu/MA

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na BR 222, KM 145, Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Ana Lúcia Aguiar de Oliveira – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 636.257.683-72), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Av. Espírito Santos, n.º 01, Vila Mansueto, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

RaimundaBernadete Santos dos Santos – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 121.903.142-91), residente na Travessa Quatorze de Abril, n.º 459, Fátima, Belém/PA, CEP 66066-460;

Francisco Ferreira Filho – Secretário Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 31/03/2012 (CPF n.º 064.511.443-04), residente na Rua Liberdade, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Magdonel Valero Martins – Presidente do Instituto (CPF n.º 770.500.453-49), residente na Rua Irmãos Martins, n.º 30, Vila Isaías, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Everton da Costa Lago – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 020.833.273-14), residente na Rua Delta, n.º 452, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procuradores constituídos: Não há

Solange Monteiro da Silva – Secretária da CPL (CPF n.º 630.765.353-15), residente na Rua Nível Médio, n.º 523, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Joselene do Nascimento Costa – Membro da CPL (CPF n.º 014.900.293-97), residente na Rua São Marcos, s/n, Zona Urbana, Terra Bela, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5332; Rogério Chaves Souza, OAB/MA n.º 10.658; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA n.º 11.138; FabrícioMendes Lobato, OAB/MA n.º 6706; Marcos Vinicius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7961; Ilanna Sousa dos Praseres, OAB/MA n.º 12.725; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA n.º 10564; Luana Emanuela Assunção Salem, OAB/MA n.º 11.999; Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA n.º 12936; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA n.º 13.068

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), das Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças), Ana Lúcia Aguiar de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde) e dos Senhores Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social) e Everton da Costa Lago (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade do Senhor Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto) e das Senhoras Solange Monteiro da Silva (Secretária da CPL) e Joselene do Nascimento Costa (Membro da CPL). Julgamento Iliquidáveis das contas, do Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Buriticupu/MA. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 624/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito),

das Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças), Ana Lúcia Aguiar de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde) e dos Senhores Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social) e Everton da Costa Lago (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 164/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar ilíquidáveis as contas do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), com fundamento no art. 14, § 3.º, e o art. 24, ambos da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do caso fortuito, alheio a vontade do responsável, sem julgamento do mérito;

b) julgar irregular, a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade das Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças), Ana Lúcia Aguiar de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde) e dos Senhores Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social) e Everton da Costa Lago (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Everton da Costa Lago (Presidente da CPL e Pregoeiro), multa no total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 146/2013, UTEFI/NEAAUDII, de 03 de julho de 2013, a seguir:

c1) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 07/2012, cujo objeto é fornecimento de combustível, para o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde, FUNDEB, FMS, Secretaria de Educação, Agricultura, administração, Obras e serviços públicos e Agricultura, no montante de R\$ 2.160.000,00 – ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 1.1, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) – (multa de R\$ 5.000,00);

c2) ocorrências no Pregão presencial n.º 11/2012, referente a fornecimento de enxovais, no valor de R\$ 104.700,00 - ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 2.2, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ocorrências no Pregão presencial n.º 03/2012, referente a fornecimento de materiais de construção, elétricos e acabamentos em geral para atender atividades rotineiras, no valor de R\$ 1.692.519,86 - ausência de orçamento detalhados custos unitários; ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de pesquisa de preço; ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 7.º, § 2.º, II, 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 3.3, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 4.000,00);

c4) ocorrências no Pregão presencial n.º 24/2012, referente a confecções de móveis e artefatos de madeiras, no montante de R\$ 385.200,00 - Ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, 40, XIV, alínea “b”, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 4.4, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c5) ocorrências no Pregão Presencial n.º 31/2012, referente a Fornecimento de uma caminhonete 4/4 Diesel, no valor de R\$ 105.000,00 - ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de

pesquisa de preço; ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame e ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato de fornecimento (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 5.5, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ocorrências na Tomada de Preços n.º 06/2012, referente a Construção de quadras poliesportivas, no valor de R\$ 1.006.428,58 - Ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, 40, XIV, alínea “b”, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 8.8, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 4.000,00);

c7) ocorrências na Tomada de Preços n.º 11/2012, referente a construção de um Posto de Saúde, no total de R\$ 449.249,90 - Ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, 40, XIV, alínea “b”, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 9.9, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c8) ocorrências na Tomada de Preços n.º 04/2012, referente a Implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no total de R\$ 207.391,80 - ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame; e ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato (arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 10.10, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c9) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 02/2012, para a Implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no total de R\$ 192.580,98 - Ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, 40, XIV, alínea “b”, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 11, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c10) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 08/2012, para construção de um Posto de Saúde, no total de R\$ 448.407,65 - Ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (arts. 15, § 1.º, IV, 38, VI, 40, XIV, alínea “b”, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 12, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c11) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 01/2012, para construção de um Posto de Saúde, no total de R\$ 448.407,65 - Ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; e ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 38, VI, 40, XIV, alínea “b”, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 13, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c12) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 07/2014, para Construção de muro e passarela do Bosque Municipal, no valor de R\$ 296.582,20 - ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; ausência de cronograma de desembolso; e ausência de pesquisa de preço (arts. 15, § 1.º, 40, XIV, alínea “b”, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 14, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c13) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 03/2012, para Implantação de sistema de abastecimento de água, no montante de R\$ 253.498,60 - ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; ausência de cronograma de desembolso; e ausência de pesquisa de preço (arts. 15, § 1.º, 40, XIV, alínea “b”, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 15, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c14) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 02/2012, para Fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes, no montante de R\$ 1.378.501,01 - ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de pesquisa de preço; ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame e ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato de fornecimento (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 11.16, do

Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c15) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 34/2012, para fornecimento de malharia e material esportivo, no valor de R\$ 212.217,000 - ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de pesquisa de preço; ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame e ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato de fornecimento (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 15.19, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c16) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 21/2012, cujo objeto trata de fornecimento de refeições para as Secretarias de Educação, Finanças, Saúde, FMS, MDE, FUNDEB, no montante de R\$ 439.996,00 - ausência de orçamento detalhado dos custos unitários; Ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; Ausência de pesquisa de preço; e Ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 7.º, § 2.º, II, 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 18.21, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c17) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 29/2012, cujo objeto trata de serviços de eventos para as Secretarias de Educação, Finanças, Saúde, FMS, MDE, FUNDEB, no total de R\$ 240.000,00 - ausência de orçamento detalhado dos custos unitários; Ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; Ausência de pesquisa de preço; e Ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 7.º, § 2.º, II, 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 22.25, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c18) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 36/2012, cujo objeto trata de serviços de hospedagem, no montante de R\$ 253.000,00 - ausência de orçamento detalhado dos custos unitários; Ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; Ausência de pesquisa de preço; e Ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 7.º, § 2.º, II, 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 25.28, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c19) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 17/2012, que trata de Serviços de Eventos, no valor de R\$ 122.600,00 - ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; ausência de cronograma de desembolso; e ausência de pesquisa de preço (arts. 15, § 1.º, 40, XIV, alínea "b", 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 23, subitem 29.32, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c20) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 23/2012, para aquisição de Ar Condicionado, no valor de R\$ 351.301,12 - ausência de justificativa da necessidade de contratar o objeto do pregão; ausência de pesquisa de preço; ausência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame e ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato de fornecimento (art. 3.º I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; arts. 15, § 1.º, IV, 32, § 2.º, 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, subitem 30.33, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

c21) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 12/2012, que trata de Serviços de Construção de Quadra Poliesportiva, no total de R\$ 503.214,29 - ausência de cronograma de desembolso; ausência de pesquisa de preço; e ausência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato (arts. 15, § 1.º, 40, XIV, alínea "b", 43, IV, e 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 23, subitem 36, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 3.000,00);

d) aplicar à responsável, Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças), multa no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 146/2013, UTEFI/NEAAUDII, de 03 de julho de 2013, a seguir:

d1) ausência de procedimento licitatório, para a Secretaria de Agricultura, referente a aquisição de peças para tratores, no valor de R\$ 42.999,00; e referente a fornecimento de combustíveis, no total de R\$ 60.486,54 (art.

- 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d2) ausência de processo licitatório para a Secretaria de Administração, referente a aquisição de combustíveis, no total de R\$ 358.876,19 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 4.000,00);
- d3) ausência de procedimento licitatório referente a Serviços de coleta de lixo e limpeza pública, no valor de R\$ 195.000,00; e referente a fornecimento de Materiais Elétricos, no total de R\$ 95.837,10 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 4.000,00);
- d4) quanto a folha de pagamento, restou a ausência de comprovação da instituição financeira de que efetuou o crédito na conta dos servidores (arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 5.000,00);
- d5) ausência dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais junto ao INSS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 5.000,00);
- e) aplicar à responsável, Senhora Ana Lúcia Aguiar de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 146/2013, UTEFI/NEAAUDII, de 03 de julho de 2013, a seguir:
- e1) ausência de processo licitatório referente a aquisição de material de informática, para a Secretaria de Educação, no total de R\$ 12.930,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- f) condenar solidariamente, as responsáveis, Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), ao pagamento do débito de R\$ 1.704,00 (um mil, setecentos e quatro reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- f1) ausência de comprovantes de despesas realizadas com passagens aéreas, no valor R\$ 1.704,00, para a SECRETARIA DE SAÚDE (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1, alínea “g”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013);
- g) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.1, alínea “g”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013;
- h) condenar a responsável, Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças), ao pagamento do débito de R\$ 205.195,17 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- h1) ausência de comprovantes de despesas referentes a aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 182.236,03; referentes a fornecimento de refeições, no total de R\$ 9.612,00; referentes a aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 6.486,83; referentes a aquisição de armário de aço, no valor de R\$ 1.497,00; referentes a aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 5.363,31 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1, alínea “g”, do Relatório de Instrução n.º 146/2013);
- i) aplicar à responsável, Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças), multa no total de R\$ 41.039,03 (quarenta e um mil, trinta e nove reais e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor

atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.1, alínea "g", do Relatório de Instrução n.º 146/2013);

j) condenar solidariamente, os responsáveis, Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e o Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário de Assistência Social), ao pagamento do débito de R\$ 3.399,00 (três mil, trezentos e noventa e nove reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

j1) ausência de comprovantes de despesas referentes a aquisição de peças para veículos, no valor de R\$ 3.399,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1, alínea "g", do Relatório de Instrução n.º 146/2013);

l) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário de Assistência Social), multa no total de R\$ 679,80 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.1, alínea "g", do Relatório de Instrução n.º 146/2013;

m) excluir-se integralmente a responsabilidade do Senhor Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto), das Senhoras Solange Monteiro da Silva (Secretária da CPL) e Joselene do Nascimento Costa (Membro da CPL), referente Prestação de Contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu, exercício financeiro de 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

n) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d", "e", "g", "i", "l", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

o) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

p) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), tendo como devedor Senhor Everton da Costa Lago (Presidente da CPL e Pregoeiro);

q) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 61.039,03 (R\$ 20.000,00+ R\$ 41.039,03), tendo como devedora a Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças);

r) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Ana Lúcia Aguiar de Oliveira (Secretária Municipal de Educação);

s) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), tendo como devedores as Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde);

t) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 679,80 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), tendo como devedores a Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e o Senhor Francisco Ferreira Filho

(Secretário de Assistência Social);

u) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.704,00 (um mil, setecentos e quatro reais), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e Raimunda Bernadete Santos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde);

v) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 205.195,17 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), tendo como devedora a Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças);

x) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.399,00 (três mil, trezentos e noventa e nove reais), tendo como devedores solidários, a Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e o Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário de Assistência Social);

z) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais junto ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3701/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari/MA

Responsáveis: Dini Jakson Machado Praseres – Secretário de Administração e Finanças, período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (CPF n.º 802.937.193-49), residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, n.º 44, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000;

Álvaro João Batalha Jardim – Secretário Municipal de Assistência Social, período de 02/01/2014 a 25/08/2014 (CPF n.º 293.036.053-49), residente na João Inácio Garcia, n.º 08, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000;

Gracilene Gama da Cunha - Secretária Municipal de Assistência Social, período de 26/08/2014 a 31/12/2014 (CPF n.º 725.142.993-49), residente na Av. João Silva Lima, s/n, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari/MA, de responsabilidade dos Senhores Dini Jakson Machado Praseres (Secretário Municipal de Administração e Finanças), Álvaro João Batalha Jardim (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 02/01/2014 a 25/08/2014) e da Senhora Gracilene Gama da Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 26/08/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas, de responsabilidade da Senhora Gracilene Gama da Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 26/08/2014 a 31/12/2014). Julgamento irregular, das contas, dos demais responsáveis. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à

Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 625/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari/MA, de responsabilidade dos Senhores Dini Jakson Machado Praseres (Secretário Municipal de Administração e Finanças), Álvaro João Batalha Jardim (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 02/01/2014 a 25/08/2014) e da Senhora Gracilene Gama da Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 26/08/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 432/2022/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Arari/MA, de responsabilidade dos Senhores Dini Jakson Machado Praseres (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Álvaro João Batalha Jardim (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 02/01/2014 a 25/08/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Dini Jakson Machado Praseres (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Álvaro João Batalha Jardim (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 02/01/2014 a 25/08/2014), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 6235/2017, UTCEX4/SUCEX15, de 06 de fevereiro de 2017 (Preliminar), e no Relatório de Instrução n.º 19032/2018, UTCEX 3/SUCEX16, de 31 de outubro de 2018 (Conclusivo), a seguir:

b1) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza), no montante de R\$ 5.515,29, referente a serviços prestados (diversos credores). (art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016; Seção II, item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 19032/2018) – (multa de R\$ 3.000,00);

c) julgar regulares as contas anuais de gestores, de responsabilidade da Senhora Gracilene Gama da Cunha (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 26/08/2014 a 31/12/2014), referentes ao exercício financeiro de 2014, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores os Senhores Dini Jakson Machado Praseres (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Álvaro João Batalha Jardim (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 02/01/2014 a 25/08/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3177/2010 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), CPF nº 126.487.013-20, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procurador constituído: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA nº 14317

Ministério Público de Contas: Ausente de manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou irregulares as contas da Administração Direta do Município de Axixá. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, que opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou irregulares as referidas contas, do exercício financeiro de 2009, sob o argumento de conter supostas omissões, contradições e/ou obscuridades no decisório embargado, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1ºII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, ausente a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, em razão da sua tempestividade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao seu provimento. Ademais, o que se percebe é o mero intuito de rediscussão da matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos de declaração, por não haver respaldo jurídico para esse fim;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 519/2015, que julgou irregular com ressalva a referida tomada de contas, com aplicação de multas no montante de R\$ 6.210,80 (seis mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos), e débito de R\$ 6.108,00 (seis mil, cento e oito reais);
- d) intimar a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tomar ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 5058/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva (CPF n.º 400.864.963-87), Prefeita, residente na Avenida Deputado José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 264/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer 346/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1304/2019-UTCEX03/SUCEX11, de 22 de abril de 2019, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 75,14% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 9423/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 02 de outubro de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 22,83% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 9423/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 02 de outubro de 2017);

1.3) Município de Jatobá não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 9423/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 02 de outubro de 2017)

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5049/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5069/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 5064/2017 (FMS) e do Proc. nº 5055/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo

Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4607/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF n.º 179.105.603-20), Prefeito, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP 65.580-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 252/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1142/2018/ GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 8881/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 22 de setembro de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 69,33% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 8881/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 22 de setembro de 2017);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos não foram apresentados os valores de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução n.º 8881/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 22 de setembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tutóia, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4591/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4602/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 4601/2017 (FMS) e do Proc. nº 4595/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo,

podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5013/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (CPF n.º 673.934.623-20), Prefeito, residente na Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 248/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 340/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Governador Luiz Rocha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Luiz Rocha, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5022/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5014/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 5021/2016 (FMS) e do Proc. n.º 5024/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei

Complementanº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5219/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno (CPF n.º 178.630.403-10), Prefeita, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice BoueresDamasceno, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 249/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 258/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno, Prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Conclusivo n.º 3342/2020- NUFIS03/LÍDER11, de 18 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 59,74% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 5521/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 13 de junho de 2017);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação, dos 60% previstos aplicou 58,69% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/Seção II, item 2.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 5521/2017–UTCEX03/SUCEX11, de 13 de junho de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia do Paruá, após o trânsito em julgado, as contas degoverno do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5221/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5217/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5213/2016 (FMS) e do Proc. nº 5209/2016 (FMAS) e do Proc. nº 5668/2016 (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5589/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso (CPF n.º 063.874.113-00), Prefeito, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Advogados constituídos: Anna Suellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13.068, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332, Ilanna Sousa dos Praseres, OAB/MA nº 12.725, Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.313, Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936 e Teresa Raquel Maciel Nascimento, OAB/MA nº 13.031

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 250/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 220/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3059/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 03 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) O Município de Bacabal não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de

Instrução n.º 6891/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacabal, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5593/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5599/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 5596/2016 (FMS) e do Proc. n.º 5598/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5703/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (CPF n.º 970.830.463-87), Prefeita, residente na Rua Grande, n.º 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Advogados constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA n.º 17.986

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 256/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1769/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Sucupira do Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sucupira do Riachão, após o trânsito em julgado, as contas

de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5706/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5698/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5693/2016 (FMS) e do Proc. nº 5701/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5843/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes (CPF n.º 012.264.521-91), Prefeito, residente na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, Quadra 24, nº 20, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 251/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer n.º 1860/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito de Viana/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3073/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 10 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) O Município de Viana não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 6965/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 03 de agosto de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Viana, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5846/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5861/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5865/2016 (FMS) e do Proc. nº 5853/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4244/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (CPF n.º 330.974.613-53), Prefeito, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 262/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 332/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1219/2019- UTCEX03/SUCEX11, de 16 de abril de 2019, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,90% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 9736/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de outubro de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Primeira Cruz, após o trânsito em julgado, as contas de

governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4225/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4041/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4039/2017 (FMS) e do Proc. n.º 4040/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4326/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Ferreira Costa (CPF n.º 475.882.763-04), Prefeita, residente na Rua Nova, nº 102, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 263/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 64/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa, Prefeita de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1273/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 19 de junho de 2017, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 22,15% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do

Relatório de Instrução n.º 9509/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação, dos 60% previstos não foi identificado percentual de aplicação, em função da ausência de informação na rubrica (Unidade Orçamentária.: 0404 Fundo Man. Des. da Educação Básica do arquivo 14.0.6) da remuneração dos profissionais do magistério. (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Seção II, item 2.1, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 9509/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bernardo do Mearim, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4343/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4328/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4334/2017 (FMS) e do Proc. n.º 4338/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4946/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Waldênio da Silva Souza (CPF n.º 022.233.444-45), Prefeito, residente na Rua Padre Anchieta, n.º 90, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Advogado constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA n.º 8.973

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor Waldênio da Silva Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 253/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 354/2020/ GPROC1/JCV., do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Waldênio da Silva Souza, Prefeito de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 939/2020- SUCEX03/LÍDER8, de 09 de abril de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 59,30% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 10.415/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 21 de novembro de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João dos Patos, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4951/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4965/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 4954/2017 (FMS) e do Proc. nº 4960/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Pauta

Pauta da 40ª sessão Ordinária do Pleno
07/12/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 9 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**1 - PROCESSO: 2901 / 2010****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS**RESPONSÁVEIS:** Anthony Boden (075.146.703-00), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.**2 - PROCESSO: 3411 / 2011****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA**RESPONSÁVEIS:** Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34), Ana Carolina Rabelo De Oliveira (011.885.803-37), Ana Maria Cruz Dos Reis (012.593.423-87), Jean Marcio Cruz Corrêa (565.142.472-53), José Welleton Carvalho Silva (004.558.083-92), Neuzirene Braga De Araujo Correa (246.030.582-68), Roseane Do Socorro Maia Paes Nunes (619.797.592-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - OAB-7787/MA;

Advogado: BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE - OAB-15342/MA;

Advogado: DANDARA CAMARA RODRIGUES FREIRE - OAB-14106/MA;

Advogado: JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA NETO - OAB-15430/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Gestão da Administração Direta. Processo apensado nº 3412/2011 da Gestão do Fundo Municipal de Saúde. Processo apensado nº 3414/2011 do Fundo Municipal de Assistência Social. Processo apensado nº 3415/2011 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação.**3 - PROCESSO: 4096 / 2011****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES**RESPONSÁVEIS:** Suely Torres E Silva (292.721.813-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - OAB-11109-A/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 4832 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO**RESPONSÁVEIS:** Jose Farias De Castro (160.776.953-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 8684 / 2017**

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 8686 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 8687 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2822 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA
RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.
9 - PROCESSO: 4426 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE POÇÃO DE PEDRAS
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34).
PARTE: SEFIS NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/11/2022.
Total de Processos: 9

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 5277 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/11/2022.

Total de Processos: 1

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**1 - PROCESSO: 5 / 2014**

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Inexigibilidade de licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).

PARTE: São Luís Convenções e Eventos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2343 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1755 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Lourinaldo Batista Da Silva (450.531.203-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3998 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral (621.715.423-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1761 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: FUNDAÇÃO JOSUÉ MONTELLO - FJMONTELLO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2537 / 2022

NATUREZA: Processo administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Henrique Ferro Sousa (053.552.003-46), Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25), Tayllon De Jesus Sousa (007.014.003-07).

PARTE: IPRESAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3026 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração, oposto em face do Acórdão PL - TCE nº 239/2020 e Parecer Prévio PL - TCE nº 20/2019 pelo Senhor Jose Farias de Castro.

2 - PROCESSO: 3030 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE n.º 188/2020 (Acórdão nº 87/2019), que julgou irregular a Tomada de Contas do Gestor da Administração Direta do Município de Brejo/MA, oposto por José Farias de Castro, incluídos os Recursos de Reconsideração nas Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS, FMAS E FUNDEB)

3 - PROCESSO: 3036 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Durval Rodrigues Castelo Branco Junior (415.648.044-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE nº 189/2020 (Acórdão nº 86/2019), por Durval Rodrigues Castelo Branco, por seus procuradores habilitados.

4 - PROCESSO: 3044 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Edmar Sales Ribeiro (003.040.183-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, oposto por Edmar Sales Ribeiro, por meio dos seus procuradores habilitados, em face Acórdão PL-TCE nº 85/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 190/2020.

5 - PROCESSO: 3047 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Anselmo Barbosa Mourao (265.442.883-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE n.º 1910/2020 (Acórdão n.º84/2019), oposto por Anselmo Barbosa Mourão, por meio dos seus procuradores habilitados.

6 - PROCESSO: 3612 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Fernandes De Araújo (180.228.633-00), Maria Iêda Gomes Vanderlei (063.200.313-87), Rafael Mendonça Oliveira (005.807.543-75).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: MARCOS ANTONIO AMARAL AZEVEDO FILHO - OAB-19675/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY GABRIEL ALVES SANTOS - OAB-19548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4346 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Bogéa Fernandes (250.105.903-44), Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4902 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Hernando Dias De Macedo (700.340.443-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4904 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Hernando Dias De Macedo (700.340.443-53), Magda Leticia Rocha Dos Santos Araujo (550.770.213-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3086 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração opostos por Omar de Caldas Furtado, em face do Parecer Prévio nº 89/2021.

11 - PROCESSO: 4446 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Joquebede Barbalho Da Silva (805.492.093-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão PL-TCE nº 112/2020, oposto por Joquebede Barbalho Da Silva, por meio de seus procuradores habilitados.
12 - PROCESSO: 6487 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87), Francisco Bezerra Da Costa Junior (000.645.253-17).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;
Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB-2782-E/MA;
Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;
Advogado: JOSE CUNHA SOUSA BARROS - OAB-11251/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4859 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).
PARTE: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3907 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Wabner Feitosa Soares (335.740.063-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 3912 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH
RESPONSÁVEIS: Marcello Apolonio Duailibe Barros (976.615.203-97).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP nº 448.752;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA - OAB/MA nº 22.567;
Advogado: Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP nº 395.031;
Advogado: Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP nº 442.216;
Advogado: Renato Lopes - OAB/SP 406595-B;
Advogado: Ricardo Jordão Santos - OAB/SP nº 454.451;
Advogado: TIAGO DOS REIS MAGOGA - OAB-283834/SP;
Advogado: VICTOR MENESES DE SOUZA - OAB/MA nº 23.985;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 15

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 1

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;
Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 1831 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Assistência Social (FAS/FMAS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: José Ribamar Dourado Nascimento (095.625.243-53).

PARTE: FRANCISCO DE SALES SOUSA FRAZÃO E OUTROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9.112;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5344 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bruna Oliveira - OAB/SC nº 42.633;

Advogado: Tiago Sandi - OAB/SC 35.917;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6075 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20), Marlene Maria Caldas Lima (301.749.703-82), Raimunda Coriolano Da Silva Oliveira (089.548.603-20).

PARTE: NUFIS 2/Lider 4

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2931 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15), Pedro De Sousa Primo Neto (357.736.421-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/11/2022.

2 - PROCESSO: 3279 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Airton Aquino Mota (269.041.443-00), Laecio De Sousa Mousinho (003.050.023-09),

Washington Carvalho Alves (861.856.323-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 6175 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: José Balduino Da Silva Nery (332.133.133-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7538 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Richard Nixon Monteiro Dos Santos (471.882.513-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9716 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Anderson Flávio Lindoso Santana (039.975.783-03), Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57), Jose Geraldo Amorim Pereira (063.808.083-53).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 768 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE: Geraldo Evandro Braga De Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5347 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Americo De Sousa Dos Santos (421.269.833-15), Mauricio Rocha Das Chagas (006.038.233-35).

PARTE: Americo De Sousa Dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5006 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Erick Augusto Lemos Carvalho (019.360.963-07), Giselle Rejane Louzeiro Gomes (760.343.483-15).

PARTE: CTIS TECNOLOGIA SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gabriel Silva Campos - OAB-62948/DF;

Advogado: Larissa Campos de Abreu - OAB-50991/DF;

Advogado: Maria Augusta Rost - OAB-37017/DF;

Advogado: Mariana Mello Lombardi - OAB-53879/DF;

Advogado: Ricardo Barretto de Andrade - OAB-32136/DF;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6226 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49).

PARTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Renato Lopes - OAB/SP 406595-B;

Advogado: TIAGO DOS REIS MAGOGA - OAB-283834/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8283 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97), Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 5485 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15), José De Heremitas Gomes (008.874.203-20), Rosa Maria Arcanjo Da Silva Costa (075.838.343-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4432 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Malrinete Dos Santos Matos (344.359.132-91), Manoel Da Conceicao Ferreira Filho (859.090.333-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6691 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Botelho Melo Coelho (747.144.653-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alex Shinji Hashimura - OAB/DF 52.833;

Advogado: Amanda Cristina Diniz Rocha - OAB/MA 16.676;

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991;

Advogado: Edvaldo Nilo de Almeida - OAB/DF 29.502;

Advogado: João Lopes de Oliveira - OAB/BA 6.793;

Advogado: Júlio Tácio Andrade - OAB/BA 31.430;

Advogado: Marihá Oliveira M. N. Viana - OAB/DF 42.024;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/11/2022. Interessados: João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 23.952.266/0001-30, representado pelo advogado João Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 6.793; Júlio Tácio Andrade, OAB/BA nº 31.430; Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF nº 29.502; Marihá Oliveira M. N. Viana, OAB/DF nº 42.024; Daniel de Faria Jeronimo Leite, OAB/MA nº 5991; AmandaCristina Diniz Rocha, OAB/MA nº 16.676; e Alex Shinji Hashimura, OAB/DF nº 52.833; e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109).

4 - PROCESSO: 5815 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1914 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ
RESPONSÁVEIS: Marcone Pinheiro Marques (255.903.163-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6943 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH
RESPONSÁVEIS: Maiane Rodrigues Corrêa Lobão (027.569.143-80), Marcos Antônio Da Silva Grande (746.418.162-04).
PARTE: *****
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ERMELINE PAULA DE JESUS SOUZA - OAB-5912/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1035 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Gotardo Tibere Costa (974.572.563-34), Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).
PARTE: T A DA S LOPES LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2250 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares Oliveira (291.108.743-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2643 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
RESPONSÁVEIS: Francisco Carneiro Ribeiro (329.725.393-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

9 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3105 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Gomes Batalha (459.427.493-53).

PARTE: CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1857 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Adao De Sousa Carneiro (207.353.403-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1226 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20), Rosane Maria De Carvalho Ramos (291.850.414-91).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Sr. Clayton Noletto Silva (Secretário de Estado de Infraestrutura) e Sra. Rosane Maria de Carvalho Ramos (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SINFRA)
5 - PROCESSO: 1056 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Willer Tomaz - 32023 OAB/DF;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.
6 - PROCESSO: 6127 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Vildimar Alves Ricardo (646.040.983-87).
PARTE: SEFIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6
Total de Processos da Pauta: 61

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 30 de Novembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2022 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5686/2022/TCE/MA. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e CONTRATADA: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM, inscrita no CNPJ nº 18.701.121/0001-26. OBJETO: Aquisição de estantes. VALOR: R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura. DATA DA ASSINATURA: 01/12/2022. São Luís, 01 de dezembro de 2022. Maria do Carmo Damaceno. SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021 – COLIC-TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6108/2020/TCE/MA. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e CONTRATADA: CONSULT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.342.048/0001-03. OBJETO: alterar a Cláusula Terceira do Contrato nº 001/2021 – COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência. DA VIGÊNCIA: a vigência do presente Aditivo será de 1º/01/2023a 31/12/2023. DATA DA ASSINATURA: 01/12/2022. São Luís, 01 de dezembro de 2022. Maria do Carmo Damaceno. SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. Processo administrativo nº 5571/2020 decorrente do processo 7070/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.519.484/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de informática, por hora de serviços técnicos (HST), na área de sustentação de sistemas de informação, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA. OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência que passa a ser de 27/01/2023 a 26/01/2024; AMPARO LEGAL: art. 65, I, b e art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente termo de aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Fonte de Recurso: 0101000000; Natureza de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Ação: 2349 – Fiscalização Externa Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 01/12/2022. São Luís, 01 de dezembro de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1031, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PM/MA).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, no mês de janeiro de 2023, férias regulamentares aos servidores abaixo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal:

NOME	MAT.	PERÍODO	EXERCÍCIO
MANOEL BERNARDINO CANTANHEDE NETO	10827	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
SAULO DE TARSO DA SILVA CARVALHO	13219	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO	13458	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
WANDERSON AMARAL VIEGAS	14803	02/01/2023 a 31/01/2023	2023

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1028 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I desta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretária de Gestão

ANEXO I – Concessão de férias (SEGEP)
Portaria nº 1028/2022

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3145	ALAISE MARIA COSTA JORGE	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3152	RITA TOMAZIA DA COSTA NASCIMENTO	16/01/2023 a 14/02/2023	2023
3178	LUCIA MARIA GOMES MOREIRA	02/01/2023 a 31/01/2023	2022
3194	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3335	MILTON MALAQUIAS BRAGA RAMALHO	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3467	JOSE FRANCISCO LIMA VIEIRA	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3475	LEDA DE JESUS VIANA RABELO	03/01/2023 a 01/02/2023	2023
3517	MARIA LUISA CARVALHO MOURA	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3541	NANCY CRUZ SANTOS	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3657	ODETE BATISTA DE CARVALHO	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3665	RAIMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA VALE	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3707	WASHINGTON LUIS RIBEIRO CONCEIÇÃO	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3822	KLAUSE REGINA LEITE SIMAS	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
3897	JOSUE DE SOUSA LIMA	17/01/2023 a 15/02/2023	2019
4002	MARCELO JORGE DIAS LEMOS	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
4010	MARCIA CRISTINA MOURA RIBEIRO MACIEIRA	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
4051	MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
4085	MARIA JOSE NAVA CASTRO	06/01/2023 a 04/02/2023	2022
10819	LINALDINO GOMES ESTRELA	02/01/2023 a 31/01/2023	2022
11049	HENRIQUE JORGE ALMEIDA ARAUJO	02/01/2023 a 31/01/2023	2023

PORTARIA TCE/MA Nº 1032 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores cedidos a este Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I desta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretária de Gestão

ANEXO I – Concessão de férias

Portaria nº 1032/2022

MAT. TCE	NOME	ÓRGÃO DE ORIGEM	PERÍODO	EXERCÍCIO
11031	JOSE FRANCISCO MARINHO ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO LUÍS-SEMAD	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
11148	RICARDO COSTA NINA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-TJ/MA	02/01/2023 a 14/01/2023	2023
13342	LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-TJ/MA	16/01/2023 a 14/02/2023	2022
	JULIO CESAR DE	SECRETARIA DE ESTADO DA	02/01/2023 a	

11767	LIMA	FAZENDA-SEFAZ	31/01/2023	2023
13144	SANDRA REGINA SILVA PIMENTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	02/01/2023 a 31/01/2023	2023
14357	IZA MARIA RODRIGUES BASTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	02/01/2023 a 16/01/2023	2023

PORTARIA TCE/MA Nº 1026 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Lotar a servidora Cleudiane Silva Araújo, matrícula nº 15180, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, no Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a partir de 1º/12/2022, nos termos do Processo nº 22.000246.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1030, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula nº 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2023, no período de 02/01 a 31/01/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1029, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Anúnciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil (CC), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2023, nos períodos de 02/01 a 16/01/2023 (15 dias) e de 17/07/2023 a 31/07/2023 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão